



08/08/2025

Número: **5007426-72.2025.8.08.0011**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 51.843.139,87**

Assuntos: **Classificação de créditos, Expropriação de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO REAL ITA LIMITADA (REQUERENTE)		LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)	
ESTE JUIZO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75727371	07/08/2025 19:43	Petição (outras)	Petição (outras)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

**Ação Principal da medida cautelar autuada sob o número: 5007426-
72.2025.8.08.0011**

SEGREDO DE JUSTIÇA TOTAL OU PARCIAL

VIAÇÃO REAL S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o número 27.177.468/0001-02, com domicílio na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 428 B, Fundos, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.317-032; e **REAL LOC LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 33.779.404/0001-84, com domicílio na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 428 B, Fundos, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.317-032, neste ato por seus representantes legais; respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, nos termos seguintes:





DA TEMPESTIVIDADE

Conforme *print* abaixo, a r. decisão (ID 71545811) fora disponibilizada no DJEN no dia 09/07/2025 (quarta-feira), e considerada publicada no dia 10/07/2025 (quinta-feira). Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 308, caput do CPC, iniciou-se em 11/07/2025 (sexta-feira), findando em 09/08/2025 (sábado).

Processo 5007426-72.2025.8.08.0011

Órgão: Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível

Data de disponibilização: 09/07/2025

Tipo de comunicação: Intimação

Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Parte(s): VIACAO REAL ITA LIMITADA

Advogado(s): LUCIANO COMPER DE SOUZA - OAB ES-11021

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 3ª Vara Cível Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29006-500 Telefone (28) 35265623 PROCESSO Nº 5007426-72.2025.8.08.0011 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: VIACAO REAL ITA LIMITADA REQUERIDO: ESTE JUÍZO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO COMPER DE SOUZA - EST1021 DECISÃO Refere-se à ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por VIACAO REAL ITA S.A. o qual indicou, no polo passivo, este Juízo. Arguiu, em resumo, a empresa autora: a) Que é sociedade anônima de capital fechado, atuante há mais de 63 anos na prestação de serviço público de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, cuja operação é exercida sob regime de concessão ou permissão estatal, estando sujeita à regulação e fiscalização pública, em observância aos princípios constitucionais da continuidade, regularidade, modicidade tarifária e eficiência; b) Sustentou que, atualmente, enfrenta severa crise econômico-financeira em razão de diversos fatores, citando, como exemplo, a elevação dos custos operacionais, a defasagem tarifária, bem como a ausência de equilíbrio econômico-financeiro promovido pelo poder concedente e a existência de ações judiciais e execuções que ameaçam os bens indispensáveis à atividade da empresa, o que, segundo ela, colocam em risco os bens essenciais à continuidade de sua atividade empresarial; c) Arguiu ainda, que a antecipação dos efeitos do stay period se revela medida urgente e imprescindível para assegurar o resultado útil de futura recuperação judicial a ser proposta. d) Alegou que a proteção cautelar ora pleiteada está amparada nos artigos 305 do Código de Processo Civil, bem como art. 6º, §12 da Lei de Recuperação, sendo juridicamente admissível a suspensão de atos expropriatórios sobre bens essenciais, como os ônibus empregados na prestação do serviço público. Finalisticamente requereu a concessão da tutela cautelar inominada, em caráter antecedente, para antecipar os efeitos do stay period, ainda, que seja declarada a essencialidade dos bens, notadamente os valores disponíveis em conta corrente, todos os bens automotores, estoques, insumos e o faturamento da entidade, objetivando a permanência na posse direta da Requerente para que a atividade empresarial continue sendo desenvolvida. A inicial seguiu instruída com os seguintes documentos: 1. Procuração com poderes específicos, ID 71472612; 2.

O artigo 308, caput do CPC dispõe que:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Assim, encontra-se a presente Ação Principal, totalmente **TEMPESTIVA**.





I – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a competência para conhecer e julgar pedido de recuperação judicial é o principal estabelecimento.

“... nosso Judiciário interpreta como ‘principal estabelecimento’ a sede da empresa. Naturalmente, essa consideração só será levada em conta para uma empresa dotada de filiais ou agências fora da jurisdição de sua sede. A sede é considerada o cérebro e o coração da empresa...” (ROQUE, 2005).

O principal estabelecimento é aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.

Conclui-se, assim, que este MM. Juízo é o competente para processar e julgar a Recuperação Judicial das requerentes, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - Das Entidades Empresariais e da Consolidação Processual e Substancial

A 1ª Requerente atua no transporte rodoviário de passageiros regular intermunicipal, interestadual e municipal urbano; transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional, desde 1966. Trata-se de sociedade empresária regularmente constituída há 69 (sessenta e nove) anos, atuante no setor de transporte coletivo de passageiros, com operações versáteis





abrangendo linhas regulares intermunicipais e distritais, fretamento contínuo e eventual, turismo, lazer e transporte escolar, predominantemente na região sul do Estado do Espírito Santo. Possui frota composta por aproximadamente 120 (cento e vinte) veículos, responsável pelo transporte de milhões de passageiros anualmente – a título exemplificativo, 2.000.000 (dois milhões) de passageiros em 2019 e 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) até maio de 2025, percorrendo mais de 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil) quilômetros em 2024. Sua atividade é essencial para a mobilidade urbana e regional, cumprindo a função social da empresa prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao gerar 230 (duzentos e trinta) empregos diretos, promover a integração de municípios, apoiar o desenvolvimento econômico local (notadamente o setor de rochas ornamentais) e contribuir para o recolhimento de impostos que fomentam políticas públicas estaduais e municipais.

A 2ª Requerente atua na locação de veículos e outros meios de transporte, desde 2019.

As requerentes, embora juridicamente autônomas, figuram como partes relacionadas sem a formalização perante o registro público de empresas mercantis do denominado grupo econômico, têm atuação integrada e complementar, possuindo, em essência, identidade de propósito e interesses. Nesse contexto, a consolidação processual das entidades no âmbito do presente pedido de recuperação judicial se mostra não apenas cabível, mas também necessária (litisconsórcio ativo), com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005.

A 1ª Requerente, principal entidade, foi constituída em 18/03/1940 e desempenha papel central nas operações. Além da Matriz, possui 13 (treze) filiais localizadas nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, conforme constam da certidão simplificada e CNPJ's anexos.





A 2ª Requerente, criada em 2019, teve como objetivo a expansão das atividades da 1ª Requerente no Estado do Espírito Santo, demonstrando a interdependência funcional entre elas.

A integração operacional e estratégica das Requerentes é evidente, sendo suas atividades diretamente conectadas, o que demanda um tratamento processual unificado para assegurar a eficiência e a efetividade do plano de recuperação judicial. A consolidação processual e substancial permite que todas as entidades sejam tratadas como um único polo passivo, sem prejuízo à individualidade jurídica de cada empresa, mas garantindo a condução coordenada do processo, evitando decisões conflitantes e promovendo maior segurança jurídica aos credores e às próprias recuperandas.

Ademais, o cumprimento do requisito temporal previsto no art. 48, caput, da Lei 11.101/2005 por todas as entidades reforça a legitimidade do pedido unificado de recuperação judicial. A adoção da consolidação processual assegura que as soluções propostas no plano de recuperação sejam abrangentes e ajustadas à realidade do grupo como um todo, resguardando, na consolidação substancial, o patrimônio conjunto e a continuidade das atividades empresariais.

Portanto, considerando o vínculo intrínseco entre as Requerentes, a natureza integrada de suas operações e a necessidade de preservar a funcionalidade, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial como medida indispensável para alcançar os objetivos da recuperação judicial, conforme preconizado pela legislação em vigor.





II.2 - A Crise – Outros Fatores

A 1ª Requerente atua há mais de 63 anos na prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, atividade de notória relevância social e de natureza pública, prevista no artigo 175 da Constituição Federal.

Outrossim, as principais leis que regulamentam esse setor e atividade incluem a Lei Federal nº 12.996/2024, a nº 10.233/2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e estabelece normas para o transporte rodoviário de passageiros, e a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A operação desse serviço se dá sob concessão ou permissão do poder público, sujeita à regulação, controle e fiscalização estatal, sendo pautada pelos princípios da continuidade, regularidade, modicidade tarifária e eficiência.

A relevância dessa atividade extrapola o interesse econômico da empresa, alcançando o interesse coletivo da população que dela depende para trabalho, educação, saúde e outros direitos fundamentais.

Como informado no tópico anterior, a 2ª Requerente, criada em 2019, teve como objetivo a expansão das atividades da 1ª Requerente no Estado do Espírito Santo, demonstrando a interdependência funcional entre elas.

A crise enfrentada pelas Requerentes é consequência de diversos fatores estruturais e conjunturais que acometeram duramente o setor de transporte coletivo nos últimos anos. As Requerentes encontram-se em estado de crise econômico-financeira grave, nos moldes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, caracterizado por desequilíbrio patrimonial e operacional que compromete sua capacidade de adimplir





obrigações vencidas e vincendas, configurando risco iminente de insolvência. Tal crise é evidenciada pelos seguintes indicadores financeiros, extraídos de análise detalhada dos balanços patrimoniais de 2017 a 2024 e demonstrações de resultados do exercício (DRE):

- **Liquidez Corrente Insuficiente:** O índice de liquidez corrente manteve-se consistentemente abaixo de 1,0 (um) ao longo do período analisado, atingindo o patamar crítico de 0,37 (zero vírgula trinta e sete) em 2024, o que demonstra fragilidade no curto prazo para honrar compromissos circulantes, nos termos do art. 94, III, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005 (incapacidade de pagamento de obrigações líquidas e certas).

- **Endividamento Excessivo:** O endividamento geral evoluiu de patamares entre 42% (quarenta e dois por cento) e 48% (quarenta e oito por cento) em 2017 para 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) em 2024, comprometendo praticamente a totalidade dos ativos com obrigações junto a terceiros. Tal alavancagem financeira excessiva, agravada por restrições ao acesso a crédito compatível com a operação, configura situação de sobreendividamento que obsta investimentos e expansão, aproximando a empresa do estado de falência (art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005).

- **Prejuízos Operacionais Recorrentes e EBITDA Negativo:** Apesar do crescimento da receita bruta de serviços (de R\$ 27.100.000,00 – vinte e sete milhões e cem mil reais – em 2023 para R\$ 32.000.000,00 – trinta e dois milhões de reais – em 2024), as margens de lucro bruto e EBITDA deterioraram-se substancialmente devido a custos desproporcionais com veículos, remunerações, combustível, manutenção e despesas financeiras elevadas. O EBITDA foi negativo em R\$ 1.847.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e sete mil reais) em 2024, com prejuízos acumulados de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no mesmo exercício e R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) até maio de 2025. Tais resultados negativos indicam geração de caixa operacional insuficiente, mesmo antes de efeitos financeiros, tributários e contábeis, caracterizando prejuízo





patrimonial contínuo e risco de cessação de atividades (art. 94, III, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005).

- Redução do Patrimônio Líquido: O patrimônio líquido sofreu redução expressiva de 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) entre 2021 e 2024, passando de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) para R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), combinada com ROE (Retorno sobre o Patrimônio Líquido) e ROCE (Retorno sobre o Capital Empregado) negativos desde 2019, o que denota destruição de valor e ineficiência na utilização de recursos, agravando o desequilíbrio patrimonial.

Dentre os fatores, hodiernamente destacam-se:

- Elevação dos juros básicos;
- Elevação contínua dos custos operacionais, especialmente combustíveis, insumos, mão-de-obra e manutenção;
- Defasagem tarifária e ausência de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do poder concedente;
- Ações judiciais e execuções que ameaçam os bens indispensáveis às atividades das empresas.

A crise econômico-financeira das Requerentes decorre de fatores exógenos e endógenos, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, que impõe a exposição das causas concretas para fins de recuperação:

- Fatores Externos: A pandemia de COVID-19 causou redução de 42% (quarenta e dois por cento) no faturamento em 2020 e 2021, devido à diminuição da mobilidade urbana. Ademais, ameaças como concorrência irregular (vans, aplicativos e caronas não regulamentadas), altos custos operacionais (combustível, folha de pagamento e manutenção) e queda na demanda por transporte coletivo – impulsionada pelo aumento de veículos próprios, motocicletas e adoção de home





office – configuram ambiente externo hostil, nos termos de força maior ou caso fortuito que justificam a proteção judicial.

- Fatores Internos: Fraquezas como aproveitamento limitado de nichos de receita (turismo, fretamento corporativo), falta de visibilidade em tempo real da saúde financeira (DRE, fluxo de caixa e capital de giro) e investimentos significativos pós-mudança de gestão em 2021 (aquisição de veículos e da empresa Costa Sul, financiados por dívidas) agravaram o endividamento. Tais elementos internos, embora decorrentes de estratégias de expansão, resultaram em descontrole de custos e restrições creditícias, demandando reestruturação para restauração da solvência.

Tal contexto compromete não apenas a subsistência das empresas, mas a continuidade do serviço público essencial, motivo pelo qual se impõe a adoção de medidas urgentes para proteção do patrimônio e manutenção das atividades empresariais, razão pela qual ajuizou neste D. Juízo uma medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ora ação principal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de deferimento da RJ em casos semelhantes, priorizando a função social da empresa de transporte coletivo. No REsp nº 1.786.311/PR (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/05/2019), o STJ reconheceu a viabilidade de RJ para empresa de transporte rodoviário coletivo de passageiros, enfatizando a preservação da fonte produtora e dos empregos, mesmo em face de crises graves, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), em decisões como as constantes do Edíário nº 988/2014 (j. 09/10/2014), suspendeu execuções contra empresas em RJ para garantir a continuidade operacional, alinhando-se à proteção da mobilidade urbana como serviço essencial.





II.3 – Da Realidade Financeira das Requerentes

O comprometimento mensal com os Bancos e Fornecedores não é possível ser satisfeito na atual conjuntura, o que demonstra a necessidade de um plano de pagamento que comporte no mínimo carência e parcelamento a longo prazo.

Conclui-se por demonstrar os principais débitos através das planilhas de credores anexas.

Diante do risco elevado de falência, conforme análise patrimonial que aponta insustentabilidade no longo prazo sem intervenção, as Requerentes buscam a proteção judicial para renegociar dívidas (via recuperação extrajudicial ou judicial), suspender ações executivas (art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005) e implementar o plano de recuperação, evitando o colapso e preservando credores, empregos e a atividade econômica. A presente petição atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com juntada de documentos comprobatórios (balanços, DRE, plano de reestruturação e manifesto interno).

As Requerentes exercem função social primordial, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao garantir mobilidade para milhares de cidadãos, integrar municípios do sul capixaba em mais de 60 (sessenta) linhas regulares, promover turismo regional e apoiar setores estratégicos da economia local. Sua descontinuidade implicaria prejuízos irreparáveis à sociedade, com perda de empregos, redução de arrecadação tributária e impacto negativo no desenvolvimento regional. A viabilidade das empresas é atestada por sua tradição, credibilidade e conhecimento regional, bem como pelo plano de reestruturação em andamento (em fase inicial), que inclui projetos para redução de custos (manutenção em 20%, combustível em 20%, mão de obra em 10%), otimização de linhas, aumento de receitas (turismo e cargas em 100%) e reposicionamento de marca, com foco em





eficiência operacional e governança (implementação de conselho executivo e KPIs). Tal plano demonstra a possibilidade concreta de superação da crise, justificando a concessão da recuperação judicial para preservação da empresa como unidade produtiva.

III – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, “A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

É justamente desse incentivo legal que as Requerentes necessitam para a sua revitalização econômico-financeira, e conseqüentemente, para restabelecer suas atividades, efetuando o pagamento do seu passivo em geral.

Importante salientar, também, na esteira do escólio de BEZERRA FILHO, que a Lei Federal nº 11.101/05 erigiu como prioridade a manutenção da atividade empresária e, conseqüentemente, a garantia de emprego aos trabalhadores:

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro objetivo a “manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (p. 130/131 – destacou-se).





Esse cenário, por si só, evidencia a necessidade de ser deferida a recuperação judicial vindicada, até porque presentes todos os requisitos legais aplicáveis ao caso.

É o que passa a demonstrar.

III.1 – A autorização legal expressa para a recuperação judicial das empresas regulares

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei Federal nº 11.101/05 autorizou expressamente a recuperação judicial do empresário em estado regular, como o das Requerentes.

III.2 – Do requisito do art. 48, caput, da LRF

Reitera que a 1ª entidade operacional foi constituída há mais de 63 anos.

Dessa forma, observa-se que o biênio exigido pelo art. 48, caput, da Lei Federal nº 11.101/2005 para o pleito de recuperação judicial é amplamente cumprido pelas Requerentes.

III.3. Dos requisitos do art. 48, I, da LRF

Consigne-se, neste passo, que as Requerentes não são empresárias falidas nem seus sócios foram atingidos pelos efeitos de uma falência (certidões anexas).

III.4 – Dos requisitos do art. 48, II, III e IV da LRF

Anote-se, por oportuno, que as Requerentes jamais foram beneficiárias da recuperação judicial pela Lei Federal nº 11.101/05 (certidões anexas).





Outrossim, nenhum administrador ou, ainda, os sócios controladores das entidades foram condenados por quaisquer dos crimes previstos no mencionado Diploma Legal (certidões anexas).

Diante disso, as Requerentes também atendem, indiscutivelmente, aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 48, da Lei Federal nº 11.101/05.

III.5 – Dos elementos indicados no art. 51 da LRF

Com efeito, prescreve o art. 51, incisos I a IX da LRF os requisitos necessários para o deferimento da Recuperação Judicial, que passaremos a comentar um a um:

I – exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

A despeito da notoriedade e da publicidade no Brasil, as Requerentes demonstram de forma clara e segura no item II desta peça as causas concretas de terem chegado a essa crise econômico-financeira que justificam o presente pedido.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração de resultados acumulados;
- c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;





As Requerentes estão apresentando a esse pedido seu balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção pelos próximos anos, deixando claro que possuem impecavelmente essa documentação em seus arquivos, que apresentamos nesta oportunidade.

Além disso, informam que não fazem parte de nenhuma sociedade de grupo econômico, de fato ou de direito.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Junta-se também as relações nominais de todos os credores, com a indicação dos seus endereços, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito a ser posto em recuperação, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, através de um relatório sistêmico das empresas.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Faz a juntada das relações em anexo.





V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Todas as certidões de regularidade foram anexadas a essa peça.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Junta-se as relações de bens particulares dos sócios e administradores.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Os extratos bancários detalhados e atualizados das Requerentes foram anexados a essa peça.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Anexa-se a essa peça, as certidões de protestos dos Cartórios de Registros de Protestos.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.





Segue anexado a essa peça, as relações de ações Trabalhistas e de Ações Cíveis da Justiça Comum e Federal.

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

As certidões de débitos fiscais (Municipal, Estadual e Federal) e/ou relatório do passivo fiscal das Requerentes foram anexadas a essa peça.

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A relação de bens e direitos do ativo não circulante está sendo demonstrada conforme documentos anexados a essa peça.

Portanto, cumpridas todas as exigências previstas em lei para o deferimento da recuperação judicial.

Em atenção ao § 1º do artigo 51 acima comentado, estabelece que os documentos de escrituração contábil ficarão à disposição do Juízo e administrador, pelo que já franqueamos todo o acesso a ambos, apesar de estarmos anexando a essa peça.

As Requerentes vêm, assim, se concentrando, nos últimos momentos, na elaboração de um Plano de Recuperação que efetivamente possibilite a retomada sustentável das suas atividades, vale dizer, que permita as empresas gerar receitas de forma a amortizar paulatinamente as dívidas e, com isso, sustenta-se em suas próprias estruturas.





Destaque-se, por oportuno, que a existência do aludido business plan (Plano de Recuperação), que será tratado com mais vagar no documento a ser apresentado no prazo de lei, além de evidenciar a viabilidade das requerentes.

Os documentos acima mencionados, cujos respectivos conteúdos e elementos embasados poderão inclusive ser analisados por experts nomeados por este E. Juízo demonstrarão indiscutivelmente, a viabilidade das Requerentes a despeito da sua notória crise econômico-financeira.

Assim, por mais estes sólidos fundamentos, mostra-se de rigor o deferimento da recuperação judicial ora vindicada.

IV – REQUERIMENTOS:

Após o exposto, requer-se:

I - Seja, nos termos do artigo 5º incisos X e XII da Constituição Federal, bem como na LGPD, decretado e concedido o SECREDO DE JUSTIÇA a esta demanda; ALTERNATIVAMENTE, seja decretado o sigilo parcial, principalmente para resguardar os dados cuja lei impõe sigilo, dentre os quais: segredo comercial, imposto de renda e dados bancários;

II – Seja acolhido o litisconsórcio ativo, com consequente consolidação processual e substancial;

III – Seja deferido o processamento da recuperação judicial das REQUERENTES, e no mesmo ato:





III.1 – seja confirmada a decisão favorável da medida cautelar preparatória convertendo-a em definitiva;

III.2 - nomeado administrador judicial previsto no art. 21, da Lei Federal nº 11.101/05; com observância do limite legal e razoável de sua remuneração;

III.3 – seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades;

III.4 – seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face das REQUERENTES, já existentes, ou que vierem a ser ajuizadas, INCLUSIVE contra AVALISTAS E FIADORES, não podendo haver depois de deferida a recuperação, a negativação em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/BACEN/CARTÓRIO DE PROTESTO etc.), seja em nome dos Requerentes, avalistas ou fiadores;

III.5 – sejam seus bens e ativos declarados essenciais para o exercício da atividade empresarial;

III.6 – seja comunicado, por carta, o deferimento da presente recuperação judicial à Fazenda Pública Federal e, ainda, às Fazendas Públicas indicadas no pórtico desta petição, onde as REQUERENTES mantêm estabelecimentos;

III.7 – seja ordenada a expedição de edital na forma prevista no inciso V, § 1º, do art. 52, da Lei Federal nº 11.101/05;

III.8 – sejam tomadas as demais medidas legais aplicáveis à espécie, tal como previstas na Lei Federal nº 11.101/05;





III.9 – seja determinada a intimação do Ministério Público.

IV – Sucessivamente, após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial das REQUERENTES, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei Federal nº 11.101/05;

V – Após regular processamento, com a aprovação do plano de reestruturação, seja o mesmo homologado e, ato contínuo, concedida a recuperação judicial das Entidades Requerentes.

VI – Por oportuno, requer sejam as futuras intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor aproximado de R\$ 59.182.917,12 (cinquenta e nove milhões cento e oitenta e dois mil novecentos e dezessete reais e doze centavos) para efeitos fiscais, observando que o passivo submetido será alterado em decorrência do fechamento do quadro geral de credores.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 07 de agosto de 2025.

LUCIANO COMPER DE SOUZA

OAB (ES) 11.021

